



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

## **À PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2023**

**AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br), vem respeitosamente interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

### **I. TEMPESTIVIDADE**

A sessão foi encerrada em 10/08/2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.2.3 do Edital, é de 03 (três) dias, contados a partir da manifestação. Transcreve-se:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Importante frisar que, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os processos licitatórios, de



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

modo que dispõe que todos os prazos ocorrem em dias úteis, razão pela qual, o prazo deverá respeitar esta contagem e, portanto, se encerrará em **15 de agosto de 2023**. Veja-se:

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## **II. FATOS**

A Recorrente é empresa de pequeno porte com objeto social de comércio de pneus e câmaras de ar novas para veículos automotores, de maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Desse modo, acessou a plataforma BNC em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando documentação necessária para se habilitar ao pregão em epígrafe. Contudo, foi inabilitada quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19, sob a justificativa de que deixou de cumprir a cláusula 9.9.4.2.1 do Edital.

## **II. MÉRITO**

Destaca-se que, com vistas a garantir um processo licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas.

Isso porque, o instrumento convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no edital **devem ser cumpridas em sua integralidade**. Vide art. 41, da Lei 8.666/93 e art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Inferre-se da plataforma BNC, que a Recorrente foi declarada inabilitada quanto aos itens 07, 08, 10, 11 e 19 por não comprovar nexo entre o certificado de importador apresentado e as marcas ofertadas (FORTUNE e SAILUN), contrariando o disposto na cláusula editalícia nº 9.9.4.2.1, que dispõe:

9.9.4.2.1 O licitante deve comprovar o nexo entre o certificado apresentado do FABRICANTE e/ou IMPORTADOR e a marca do produto apresentado na proposta, sob pena de inabilitação.

Constata-se que a Recorrente apresentou uma declaração emitida pela importadora DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP, onde não constam todas as marcas por ela importadas. Contudo, anexou a plataforma declarações de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas a cada marca ofertada, conforme verifica-se abaixo e através dos documentos anexos.

| Documentos do participante  |  |                  |  |
|---|--|------------------|--|
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)                  | -CNDT VALIDADE 16-10-2023.pdf                    | 07/08/2023 11:39 |  |
| Certidão Negativa de Falência ou Concordata                       | 12-CERTIDAO FALENCIA VAL. 20.08.2023.pdf         | 07/08/2023 11:39 |  |
| Certidão Simplificada da Junta Comercial                          | 20-CERTIDÃO SIMPLIFICADA VALIDADE 02-09-2023.pdf | 07/08/2023 11:39 |  |
| Comprovação de enquadramento em ME/EPP                            | 11-ANEXO I - DECL. CONJUNTA.pdf                  | 07/08/2023 11:39 |  |
| Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação           | 23-DECLARAÇÃO REQUISITOS HABILITAÇÃO.pdf         | 07/08/2023 11:39 |  |
| Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes | 11-ANEXO I - DECL. CONJUNTA.pdf                  | 07/08/2023 11:39 |  |
| Declaração de inexistência de parentes                            | 11-ANEXO I - DECL. CONJUNTA.pdf                  | 07/08/2023 11:39 |  |
| Declaração de não utilização de mão de obra infantil              | 11-ANEXO I - DECL. CONJUNTA.pdf                  | 07/08/2023 11:39 |  |
| Outros documentos   | DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.zip                        | 07/08/2023 11:39 |  |
| Prova de Inscrição Estadual                                       | 4-INSCRIÇÃO ESTADUAL VALIDADE 21-08-2023.pdf     | 07/08/2023 11:39 |  |
| Prova de Inscrição Municipal                                      | 5-INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALIDADE 20.08.2023.pdf    | 07/08/2023 11:39 |  |



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Plataforma BNC

| <b>Descrição Detalhada da Mercadoria</b>  |                                |
|---|--------------------------------|
| Qtde: 345,00000 UNIDADE   | VUCV: 52,8300000 DOLAR DOS EUA |
| PNEUS NOVOS DE BORRACHA, SEM CAMARAS DE AR, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CAMINHOS, CONSTRUÇÃO RADIAL MEDIDA:215/75R17.5 16PR 126/124M TL (RRC)E; (G)C; 72dB FT78 2100 2502031078 |                                |
| MARCA: FORTUNE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE: TUV20.0366 FAMILIA: 4A2B2C2 PRODUTO NO INMETRO:002207/2020.   |                                |
| Qtde: 345,00000 UNIDADE   | VUCV: 54,8700000 DOLAR DOS EUA |
| PNEUS NOVOS DE BORRACHA, SEM CAMARAS DE AR, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CAMINHOS, CONSTRUÇÃO RADIAL MEDIDA:215/75R17.5 16PR 126/124M TL (RRC)E; (G)C; 75dB FT68 2100 2502031068 |                                |
| MARCA: FORTUNE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE: TUV20.0366 FAMILIA: 4A2B2C2 PRODUTO NO INMETRO:002207/2020.   |                                |

Cópia declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (p. 05)

| <b>Descrição Detalhada da Mercadoria</b>  |                                 |
|---|---------------------------------|
| Qtde: 110,00000 UNIDADE   | VUCV: 170,4000000 DOLAR DOS EUA |
| PNEUS NOVOS DE BORRACHA DOS TIPOS UTILIZADOS EM ONIBUS/CAMINHOS, SEM CAMARAS DE AR. CONSTRUÇÃO RADIAL MEDIDA:10.00R20 149/146K 18PR S711 MARCA: SAILUN CERTIFICADO: 94.131/20 - Família: 4A2B6C1 REGISTRO DE OBJETO: 006779/2014. |                                 |
| Qtde: 160,00000 UNIDADE   | VUCV: 153,2600000 DOLAR DOS EUA |
| PNEUS NOVOS DE BORRACHA DOS TIPOS UTILIZADOS EM ONIBUS/CAMINHOS, SEM CAMARAS DE AR. CONSTRUÇÃO RADIAL MEDIDA:10.00R20 149/146K 18PR S60 MARCA: SAILUN CERTIFICADO: 94.131/20 - Família: 4A2B6C1 REGISTRO DE OBJETO: 006779/2014   |                                 |

Cópia declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (p. 05)

Salienta-se que somente a empresa importadora possui acesso a tais documentos, não estando disponíveis para consulta pública. Assim, só é possível adquiri-los através de um vínculo comercial.

Destaca-se que a Recorrente se manifestou através do chat, durante a sessão, informando que os documentos haviam sido apresentados, mas o Sr. Pregoeiro manteve a sua inabilitação.

Cabe mencionar, que em momento algum o instrumento convocatório exigiu a comprovação do vínculo de compra das marcas, mas tão somente a comprovação do **nexo** entre o certificado apresentado do FABRICANTE e/ou IMPORTADOR e a marca do produto, o que se demonstrou através das declarações emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpramos destacar que o Sr. Pregoeiro poderia ter realizado diligências para promover o saneamento do processo, à vista de que uma empresa não



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

pode ser desclassificada do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou por equívocos cometidos pela comissão de licitações, quando não há prejuízo à Administração.

A situação ocorrida apenas limitou o caráter competitivo da licitação e transgrediu princípios amplamente defendidos pela Constituição Federal, sobretudo o da proporcionalidade.

Outrossim, restou prejudicada a ampla concorrência e a segurança jurídica dos participantes, mostrando uma desvantagem para a Administração, em desacordo com que preceitua o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...**”.

Todas as exigências realizadas pela Administração nos processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer **exigência excessiva**, que restrinja o caráter competitivo do certame, fere as vedações impostas, como já mencionado art. 3º, mais especificamente no parágrafo 1º, inciso I. *In verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato... (Grifos Acrescidos).

O Tribunal de Contas da União – TCU, entende pela adoção do princípio do **formalismo moderado** como pilar da possibilidade de



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

saneamento de falhas nos procedimentos licitatórios. O formalismo moderado pondera o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das licitações – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse segmento, foram os acórdãos nº 1217/2023, 468/2022, 1211/2021, 2443/2021 e 2568/2021 do TCU. Observa-se:

Acórdão 1217/2023, TCU – Plenário. (...) 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original) Acórdão 468/2022, TCU – Plenário. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro. (Grifos acrescidos)

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifos acrescidos)

Acórdão nº 2443/2021 (...) 9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Grifos Acrescidos).

Acórdão 2568/2021, TCU – Plenário (...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), **visto que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora**, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (Grifos Acrescidos).

Cumprе ressaltar que, em que pese a declaração atualizada não tenha sido anexada a plataforma, o teor de tal documento é anterior ao processo, estando vinculado à proposta que foi previamente apresentada, se tratando, portanto, de um vício sanável.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Dessa forma, a Administração não pode sobrepor documentos que sequer estavam previstos no instrumento convocatório, em detrimento da habilitação da licitante.

No mais, encaminha-se em anexo a declaração emitida pela importadora DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP devidamente retificada, bem como as declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas as marcas FORTUNE e SAILUN.

Dados os fatos explanados, nota-se que a inabilitação sofrida pela Recorrente é totalmente descabida, posto que esta atendeu a todas as exigências realizadas pela Administração.

Destarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório deste vício evidente que atenta contra à administração pública, bem como à esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

Por fim, a Recorrente informa que, não sendo reconsiderada a decisão que a inabilitou, será realizada denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que sejam aplicadas ao Sr. Pregoeiro, as sanções previstas no art. 315, I do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que a ordem do processo restará prejudicada por sua conduta.

### **III. PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

B) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Contagem/MG, 15 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
Representante legal